

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO**

CAMILA CHAYANNE AVELINO DE LIMA

**JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR:
A constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil**

Natal-RN
2015

CAMILA CHAYANNE AVELINO DE LIMA

**JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR:
A constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização Latu Sensu em Direito, com área de concentração em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Orientador: Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Jr. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Prof.º MSc. Edinaldo Benício de Sá Jr.

Novembro
2015

BIBLIOTECA UNI-RN 347.9 L732j

2015

MP00193

ex.1

(RB= 39770)

Lima, Camila Chayanne Avelino de
Julgamento de improcedência liminar : a
constitucionalidade do art. 285-A do

CAMILA CHAYANNE AVELINO DE LIMA

**JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR:
A constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Pós-graduada em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, sob orientação do **Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Jr.** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN).

Natal, 30 de novembro de 2015.

RESUMO

Este trabalho representa o produto de pesquisa teórica pela busca incessante ao aprimoramento da compreensão acerca de determinados institutos jurídicos, como aquele expresso no art. 285-A, CPC. Esta norma é outra possibilidade apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio, que gera diversas discussões, tanto no campo doutrinário, quanto no âmbito jurisdicional. É deveras importante que quando os institutos trazidos pelo direito não se harmonizem, gerem, ao menos, produção científica notória, justamente o que este trabalho se presta a realizar. A questão é que o proferimento de sentença inaudita altera parte propicia ao julgador a possibilidade de proferir sentença, sem haver, sequer, citado o réu, mas, somente quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Ocorre que, muito doutrinadores entendem que essa possibilidade se configura inconstitucional, pois desrespeita princípios constitucionalmente assegurados, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Contudo, existem doutrinadores que apresentam pensamento mais arrojado e objetivo sobre o referido instituto, de modo que resta clara a concepção, por eles adotada, que não há qualquer tipo de desrespeito ao que preceitua a ordem jurídica brasileira, vez que não há de se falar em cerceio de defesa plena àquele que não possui do que se defender, pois, por não ter havido a citação, a relação jurídica entre os participantes do processo não restou integralizada e ainda, tem a lide julgada em seu favor, tornando-se, pois, desnecessária o desenvolvimento de determinados atos processuais que só servirão para sobrecarregar o judiciário e gerar expectativas frustradas em quem se recorre dele. Em virtude do surgimento de diversas discussões sobre o tema, é que o STF foi chamada a se pronunciar, por meio da ADI nº3.695, na qual deverá se posicionar a favor ou não de sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Observância à Ampla Defesa e ao Contraditório. Uniformização Jurisprudencial. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This work is the product of theoretical research by the relentless pursuit to improve the understanding of certain legal institutions, such as that expressed in art. 285-A, Law of Civil Processual. This standard is another possibility presented by the Brazilian legal system, which generates various discussion, both in the doctrinal field, as in the national context. It is very important that when the institutes brought by the law does not harmonize, manage, at least, notorious scientific, precisely what this work lends itself to accomplish. The point is that the unprecedented sentence utterance changes of the judge provides the opportunity to make judgment, without having, even cited the defendant, but only when the controversial issue is only right and judgment has already been full of judgment rejection in other similar cases. It happens that, too scholars believe that this possibility is configured unconstitutional because it violates constitutionally guaranteed principles, as contradictory, the legal defense and due process. However, there are scholars who have more bold thinking and objective about such Office, so that remains clear design, they adopted, that there is no kind of disrespect to the precepts of Brazilian law, since there is to talk limit in full defense to the one who does not have than to defend therefore that there was no citation, the legal relationship between process participants remained not paid up and still has to deal judged in their favor, becoming, as unnecessary the development of certain procedural acts that will only serve to burden the judiciary and generate frustrated expectations in who uses it. Due to the emergence of several discussions on the subject, is that the Supreme Court was called upon to decide, through direct action of unconstitutionality – ADI – n° 3695, which must be positioned in favor or not of its constitutionality.

Key-words: Constitutionality. Compliance with the Comprehensive Defense and adversarial. Standardization Jurisprudence. Legal Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 ORIGEM HISTÓRICA DO JULGAMENTO LIMINAR	14
CAPÍTULO 2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	18
3.1 SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM OUTROS CASOS IDÊNTICOS.....	18
3.2 MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO.....	20
CAPÍTULO 3 JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR VERSUS CERCEAMENTO DE DEFESA.....	22
4.1 DIREITO DE AÇÃO SOB A ÓTICA DO ART. 285-A, CPC.....	23
4.2 INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	25
CAPÍTULO 4 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ART.285-A, DO CPC.....	29
5.1 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciar a análise direta do artigo objeto de estudo do presente trabalho, faz-se necessário desenvolver observações quanto aos princípios que balizam o ordenamento jurídico e a forma de atuação de seus órgãos para que, desse modo, seja possível entender o surgimento das discussões que relativizam a constitucionalidade da norma processual civil em debate.

A forma básica da pesquisa aqui desenvolvida foi baseada na compreensão e discussão sobre determinados temas constantes em literaturas diversas, por meio de consultas e estudos de livros, de artigos, de trabalhos monográficos, de entendimentos jurisprudenciais relativos ao ordenamento jurídico pátrio e de enciclopédias. A partir do conteúdo esboçado nesse arcabouço jurídico, parte-se para a construção das ideias defendidas no presente trabalho, respeitando a diversidade conteudística de cada viés argumentativo. Dessa forma, resta evidenciado o tipo de pesquisa utilizado no presente trabalho, qual seja, o teórico.

De acordo com a Constituição Federativa da República de 1988, em seu art. 5º, LIV, "ninguém será privado de seus bens sem o

devido processo legal”, preceito normativo que consagra o princípio do devido processo legal. As doutrina e jurisprudência têm o entendimento pacífico de que o referido funciona com um princípio-base ou supraprincípio, que norteia todos os demais relativos ao ordenado desenvolvimento processual. A origem daquele princípio é creditada, de modo geral, à previsão contida na Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, que fazia uso da expressão “law of the land”, tendo emergido a expressão “due process of law” para designar o devido processo legal somente em lei inglesa do ano de 1354.

Por ser considerado supraprincípio, possuidor de conceito indeterminado, seria o bastante, ao legislador constituinte, limitar-se a prever o devido processo legal, que na prática relativa aos valores indispensáveis à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o julgador, no caso fático, perceber princípios diversos e derivados do devido processo legal, tais como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a publicidade, a motivação das decisões etc. Contudo, tal não foi a opção do legislador pátrio, que estimulou e desenvolveu a previsão de vários outros princípios decorrentes daquele princípio-base. Essa atitude possui sua razão, pois objetiva estreitar a significação e o alcance daquele basilar normativo, de modo a afastar, tanto quanto for possível, a subjetivação inerente ao dito preceito jurídico.

Hodiernamente, o princípio do devido processo legal é observado sob dois vieses, pois se fala em devido processo legal substancial – “substantive due process”- e devido processo legal formal – “procedural due process”. No primeiro sentido, o princípio se refere ao campo de elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa em excesso e desarrazoada, direcionando a uma interpretação cabível quando da aplicação efetiva das normas jurídicas. Sob a ótica formal, repousa a definição tradicional do princípio, direcionado, propriamente, ao processo, de modo a condicionar o julgador, no caso concreto, a observar preceitos processuais na condução do instrumento estatal posto à disposição dos jurisdicionados para a tutela dos seus direitos matérias.

De modo objetivo, o princípio do devido processo legal vem associado à ideia de processo justo, que torna possível a participação ampla das partes e da concreta defesa de seus direitos. Após essa breve explanação sobre o supracitado princípio-base, é necessário desenvolver algumas observações quanto aos princípios intrinsecamente relacionados ao estudo do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O primeiro deles é a ampla defesa.

Previsto do art. 5º, LV, da CF - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”- representa o direito de fazer parte,

de modo efetivo, na formação do convencimento do julgador, de modo que essa garantia não é fornecida tão somente ao réu, mas também ao autor, por isso se fala em amplitude do direito de ação. Assim sendo, é um preceito que viabiliza o acesso aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei, referindo-se, pois, à dimensão substancial do contraditório.

É preciso discorrer de modo mais detido a respeito do princípio do contraditório, disposto no art. 5º, LV, da CF. Esse princípio é formado, tradicionalmente, por dois elementos, a saber, informação e possibilidade de reação. Sob essa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos do processo, permitindo a elas a oportunidade de reação como meio de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. A informação que se fala em tal princípio é relacionada à necessidade da parte ter conhecimento do que está acontecendo no processo para que seja possível, de modo negativo ou positivo, diante da situação posta.

Assim sendo, representa ofensa ao princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual. É nesse viés que se faz a análise da constitucionalidade do art. 285-A, da CF, que será desenvolvida, de modo mais detalhado, a posteriori.

A fim de que o princípio do contraditório seja, efetivamente, respeitado, não é o bastante informar e permitir a reação, mas exigir que essa reação tenha a capacidade chegar até o julgador, de modo a influenciar na formação de seu conhecimento, pois, se assim não fosse, o contraditório existiria como princípio sem aplicação prática. Desse modo, tal capacidade de influenciar o juízo de convencimento se posiciona como terceiro basilar do princípio, além da informação e da reação.

O supracitado princípio busca afastar a ocorrência de surpresas às partes, tanto em relação às matérias das quais dependam alegação das partes, quanto das que sejam de ordem pública, sendo patente que as primeiras nunca gerarão surpresa, por serem de natureza relativa e, conseqüentemente, dependentes de estímulo das partes. Contudo, mesmo no que tange às matérias arguidas de ofício, é inegável a ocorrência de ofensa ao contraditório, quando o julgador atuar, de maneira a decidir dada questão sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes. Desse modo, resta clara a diferença entre a decisão de ofício e a decisão sem oitiva das partes.

A citada diferenciação encontra suporte do art. 10 do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil – PLNCPC - pois, segundo ele, nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base

em fundamento que não tenha sido objeto de discussão anterior entre as partes, mesmo que as matérias possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. No parágrafo único, a ressalva cabe, além da tutela de urgência, à improcedência liminar do pedido, objeto central de estudo do presente trabalho.

De acordo com renomado processualista¹, também é admitido que o próprio procedimento, de maneira ampla e genérica, afaste em alguns momentos o contraditório, evitando-se o chamado "contraditório inútil", mas, para o renomado autor, a sentença proferida inaudita altera parte não se adequa ao conceito do contraditório, pois, nesse caso, o réu não é sequer citado, a fim de ser informado da demanda. Para o renomado doutrinador, nas situações em que exista decisão sem oitiva das partes, não se pode falar em agressão ao ideal do princípio do contraditório, pois, naquela circunstância, o juiz terá condição de dar a vitória definitiva da demanda a favor do réu. Mais adiante, contudo, serão postas outras opiniões e posicionamentos jurisprudenciais, de modo que enriqueçam, sobremaneira, a presente discussão.

O trabalho presente objetiva desenvolver discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 285-A, CPC, pois, como já relatado em

IM, Daniel. Manual de direito Processual Civil, 2012, p. 68.

linhas anteriores, a sua observância enseja questionamentos sobre o respeito a princípios assegurados constitucionalmente, como o do contraditório e o da ampla defesa, vez que o proferimento da decisão haveria sem, ao menos, ter ocorrido a citação do réu.

Busca-se esclarecer que o surgimento do art. 285-A, CPC, por meio da Lei 11.277/2006, proporciona um processo mais célere e econômico que beneficia, de modo preponderante, o jurisdicionado, e não que a sua utilização no mundo prático faz surgir prejuízo às partes, vez que a celeridade objetivada poder gerar depleção na eficácia da resolução do litígio, fornecendo somente uma efetividade voltada ao resultado.

Havendo a clara constatação dos benefícios trazidos pelo emprego do julgamento antecipado pela improcedência do pedido, as resoluções das questões judiciais percorrerão caminhos bem menos complexos e estendidos, que se perpetuam por incontáveis anos, pondo em risco o bem da vida que se busca defender. E, além disso, ainda fará surgir, no jurisdicionado, a concepção de que busca assistência de um Poder que vela pela congruência de suas decisões e, principalmente, que objetiva imprimir uma margem restrita de oscilação em suas decisões, aumentando a credibilidade de seus entendimentos e zelando pela segurança de seus discursos.

Quanto aos objetivos específicos do presente trabalho, menciono o intento de explorar as consequências sócio-jurídicas frente à constitucionalidade do art. 285-A, CPC o ordenamento jurídico brasileiro; de desenvolver as consequências processuais em admitir a possibilidade de decisão proferida inaudita altera parte; de analisar quais os enfrentamentos que o Poder Judiciário terá de transpor, uma vez admitindo, por meio da Suprema Corte no julgado da ADI nº 3.695, pela constitucionalidade do preceito em questão; e de observar as consequências surgidas, em virtude do tratamento conferido pelo PLNCPC ao tema, vez que amplia as hipóteses de cabimento do julgamento liminar de improcedência.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO JULGAMENTO LIMINAR

Em razão de uma tendência reformista surgida após a Emenda Constitucional de n. 45, que promoveu expressiva reforma no Poder Judiciário, promulgada em 8 de dezembro de 2004, objetivando, além de outros intentos, prestar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, contemplado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, surgiu a Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, a qual viabilizou a inserção do art. 285-A ao Código de Processo Civil. Este dispositivo normativo visa solucionar de modo mais rápido as

chamadas ações repetitivas ou de massa, auferindo, dessa forma, maior racionalidade, eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, em situações que possuem decisões desfavoráveis à nova e repetida levada à solução diante do Poder Judiciário.

O referido artigo processual civilista determina que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensadas a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada; se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação, ou, se mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O início do processo legislativo referente àquela lei ocorreu no ano de 2004, no dia 15 de dezembro, quando foi apresentada pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. Como estabelecido constitucionalmente, o início da tramitação ocorreu Câmara dos Deputados, sob o nº 4.728/2004, configurando como relator o Deputado João Almeida; enquanto no Senado Federal, teve como relator o Senador Aloízio Mercadante, sendo o projeto analisado sob o nº 101/05, seguindo os trâmites legais necessários.

Característica marcante do referido projeto de lei, refere-se aos aspectos da celeridade, da efetividade do processo, além da

economia dos atos processuais, como já exposto acima. Esses valores principiológicos endossam o objetivo da reforma processual civil já anunciada há época e que percorre até a atualidade.

Pelo estudo do artigo, percebe-se que para a ocorrência do julgamento liminar é necessário observar requisitos para que o dispositivo seja observado, devendo ser a matéria objeto da causa ser tão-somente de direito, ou seja, somente aquelas pré-constituídas, não sendo necessária dilação probatória. Importante frisar o seguinte aspecto nesse requisito, qual seja, o fato de alguns doutrinadores exterminarem a possibilidade de aplicação do artigo em estudo, por acreditarem impossível um litígio despido de matéria fática e, de fato, é.

Contudo, o que o legislador quis dizer, é que a matéria controvertida não necessita de dilação probatória para sua dissolução em juízo, pois já satisfeita sob esse aspecto, desse modo, seria imprescindível a litigiosidade quanto ao direito, unicamente. Ainda, no que tange à terminologia "casos idênticos" esta deve ser entendida como sendo casos que possuam mesmo objeto e causa de pedir, devendo o magistrado estabelecer a mesma tese jurídica para a resolução do litígio. Por todo o exposto anteriormente, o referido dispositivo criado pela lei em comento configura-se em modalidade específica de sentença liminar do mérito.

Importante ressaltar o aspecto da facultatividade, vez que o juiz não estará limitado às decisões proferidas anteriormente, sendo, pois, facultado ao juiz arejar seus entendimentos, permanecendo, desse modo, desobrigado a apreciar liminarmente o mérito, ainda que estejam presentes todos os requisitos legais para o julgamento de acordo com o art. 285-A, CPC.

Contudo, aplicada a norma jurídica de forma correta, haverá a prevalência da economia processual e do tempo despendido pelo julgador àquele dado processo, podendo dedicar-se a outros litígios, afastando a multiplicação de demandas repetitivas que tratem sobre assuntos que já pacificados no ordenamento jurídico nacional. Assim, sendo, com a aprovação da Lei nº 11.277/2006, que introduziu o artigo 285-A no CPC, a sistemática processual civil brasileira foi renovada, sob o aspecto de que sentenças já proferidas pelo Judiciário possam ser utilizadas como paradigma para novas decisões, se possuírem a mesma tese jurídica.

3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar da aplicação da norma em estudo representar uma faculdade, quando de sua observância, é imprescindível que sejam respeitados os requisitos trazidos pelo Código de Processo Civil. É preciso que os requisitos disposto em lei sejam observados de modo cumulativo, ou seja, não havendo o preenchimento de apenas um dos requisitos determinados em lei, não há de se falar em aplicação do art. 285-A, CPC. De acordo com o que aduz a lei, as condições para a aplicação da norma são, matéria controvertida deve ser unicamente de direito e no juízo já tiver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

3.1 SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM OUTROS CASOS IDÊNTICOS

O primeiro deles se refere à prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida, ou seja, impugnada; há também a necessidade pelo julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma à decisão liminar; a questão de mérito a ser julgada deve ser unicamente de direito, ou, seja, inexistindo necessidade de produzir prova em audiência e, por fim, o julgamento a ser proferido deve consistir em sentença.

Observe que, embora a norma fale em "total improcedência", o que é relevante é a coincidência do pedido sob julgamento e o que serve de paradigma. Desse modo, o pedido é que deve ter sido julgado de modo totalmente improcedente, não a sentença. Sendo assim, se na sentença que serve como referência, houve pedido julgado improcedente e outro, ainda na mesma sentença, julgado procedente, nada impede que o juiz reproduza o teor parcial da sentença, ou seja, utilize-a como paradigma, em ação na qual se objetive apenas aquele pedido já julgado improcedente em sentença anterior.

Frise-se que apesar de não ser necessário haver coincidência de todos os pedidos, a norma do art. 285-A, CPC, não permite ao juiz que profira julgamento parcial utilizando-se de paradigma. O julgamento a ser emanado deve consistir em sentença, passível de impugnação por meio de apelação. Interposto este recurso, surge a possibilidade ao magistrado para que se retrate, ou seja, a fim de que reforme sua própria decisão, dando seguimento ao andamento processual, com a citação do réu.

3.2 MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO

Analisando o requisito que determina que a matéria controvertida verse somente sobre questão de direito, percebe-se que o legislador quis, na realidade, impedir que houvesse o julgamento *inaudita altera part* de questão que necessite de produção probatória em audiência, ou seja, a matéria controvertida alvo do litígio não deve precisar ser contemplada por instrução de provas, pois sua comprovação já resta satisfeita por completo.

Essa conclusão se deve ao fato de ser impossível uma questão não possuir qualquer traço fático, pois este é da essência de sua existência. Nesse sentido, manifesta-se o brilhante autor processualista². O referido doutrinador assevera que não há de se falar em questão exclusivamente de direito, tem-se, de modo prioritário, questão desta natureza. O que deve ser entendido como questão de direito é que a tese defendida predomine sobre questões concretas, fáticas. Para o autor, assim deve ser entendida questão exclusivamente jurídica, ou seja, aquela caracterizada mais pela questão jurídica do que por qualquer peculiaridade de caso fático.

O sentido desse requisito é simples de ser compreendido. Imagine a seguinte situação: foi ajuizada ação de repetição de

PINELLA, Cássio. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 2007, 126.

indébito, contudo, à ação proposta não foram juntados documentos necessários que atestam a situação alegada pela parte autora; ocorre que, sendo alegado pela parte demandante que efetuou pagamento indevido ao réu, e havendo situação idêntica já decidida de modo improcedente por sentença.

Nessa situação, apesar de já ter havido julgamento anterior pela improcedência do pedido autoral, não é cabível a aplicação do art. 285-A, CPC, pois a dilação probatória se faz de extrema necessidade, vez que não se trata de matéria controvertida unicamente de direito. É preciso que sejam juntados documentos que comprovem, de fato, a existência de pagamento indevido da parte autora à ré, o que poderá ser feito no transcorrer do processo. Agir de modo a aplicar a norma em comento, é ultrapassar os limites estabelecidos pela segurança jurídica e o devido processo legal contemplados no ordenamento jurídico brasileiro.

4 JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR VERSUS CERCEAMENTO DE DEFESA

A discussão que se constrói acerca do julgamento *inaudita altera part*, antes mesmo da efetiva entrada em vigor da lei que

instituiu o supracitado artigo, é que tal sentença que julga liminarmente o litígio é prolatada sem, ao menos, o réu ser citado, não completando a relação processual triangular, qual seja, entre autor e juiz, entre este e o réu e entre autor e réu, defendida por Oscar Von Bülow, Giuseppe Chiovenda e Enrico Tullio Liebman.

De acordo com o doutrinador Elpídio Donizetti, o fato do magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor, retira do réu a possibilidade de silenciar, o que, via de regra, conduz à veracidade dos fatos manejados na inicial. Retira-lhe, ainda, a possibilidade de confessar os fatos ou de reconhecer a procedência do pedido. No caso da norma versar sobre direito disponível, o artigo ofende o princípio do dispositivo, isto é, em nome de uma celeridade a qualquer custo, o Estado-juiz se interpõe entre as partes, a saber, autor e réu, dificultando o exercício do direito daquele e as prerrogativas deste.

Conhecendo-se a violação do princípio do dispositivo, não há como negar a ocorrência de violação do princípio da amplitude do direito de ação. Acontece que, ao trancar de modo liminar a ação, a norma subtrai da parte autora a possibilidade de influenciar, com a prática de atos subsequentes à petição inicial, sobre o convencimento do magistrado.

De modo incontestável, a celeridade processual não pode exterminar outras garantias das partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade despida de nobreza, que só objetiva o resultado. Por ser assim, não há como não crer na inconstitucionalidade da norma referida, ade acordo com o autor supracitado.

4.1 DIREITO DE AÇÃO SOB A ÓTICA DO ART. 285-A, CPC

Analisando a questão que se estuda, constata-se que o direito de ação se configura como aquele no qual se confere ao jurisdicionado a faculdade de exigir do Estado uma prestação jurisdicional de natureza pública, subjetiva e abstrata. Está abarcado no art. 5º, XXXV, da CF de 1988 a previsão de que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. O exercício amplo do direito de ação acontece com a obtenção de uma sentença de mérito, motivo pela qual não existe fundamento jurídico para acolher a alegação de que o julgamento liminar da ação sob a égide do art. 285-A do CPC implicaria violação ao direito de ação.

Não se deve confundir o exercício do direito de ação, ou seja, à postulação e à obtenção da prestação jurisdicional, com o direito material propriamente dito, ou seja, o fato do indivíduo ter amplo acesso a uma prestação jurisdicional fornecida pelo Estado não

assegura que o autor da ação aufera o direito buscado judicialmente, vez que aquela função jurisdicional é prestada ainda que a sentença seja de improcedência. Assim sendo, como aduz a teoria eclética, o direito de ação é desvinculado do direito material, de modo que, para que surja a possibilidade do exercício do direito público subjetivo é preciso existir, somente, as condições da ação, pois já encontra-se ultrapassada a teoria civilista ou imanentista do direito de ação, que defende a ação sendo imanente ao direito.

Perceba que o fornecimento da prestação jurisdicional não pressupõe que o autor possui direito a uma sentença depois da citação do réu. Não se deve pensar que o direito de ação deve pressupor a constituição da relação jurídica processual, vez que a sentença de improcedência de mérito é o ato que finaliza a entrega da prestação jurisdicional, independentemente da citação.

Quanto à modalidade de defesa chamada reconvenção, não se pode aduzir que a prolação imediata de sentença de improcedência, de acordo com os termos do art. 285-A do CPC, implica limitação ao direito de o demandado reconvir, pois tal forma de resposta, além de ser uma faculdade, se não executada, não vincula renúncia ou perda do direito, assim sendo, o demandado pode deduzir em separado, na via própria, a sua pretensão contra o demandante que auferiu a sentença de improcedência.

De modo sucinto, o art. 285-A apenas ampliou as possibilidades de julgamento imediato do mérito, pois o CPC, nos arts. 269, IV, e 295, IV, já permitia o magistrado a indeferir a inicial em situações de prescrição ou decadência, e essa possibilidade nunca fora alegada como violação ao texto constitucional. Do mesmo modo, no processo penal é possível ao juiz rejeitar a denúncia, *inaudita altera part*, quando o fato descrito na inicial não constitui crime ou porque extinta a punibilidade, como disposto no art. 43 do CPP.

4.2 INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Quanto ao princípio do devido processo legal, não se percebe também qualquer incompatibilidade, seja processual ou substancial, com o art. 285-A, do CPC, vez que o julgamento liminar de improcedência não implica, necessariamente, privar alguém da liberdade ou de seus bens, de acordo com o art. 5º, LIV, da CF, ou seja, se fosse possível algum litigante alegar violação ao devido processo legal, seria o demandado, ante a ausência de citação, contudo, a sentença que aplica o art. 285-A do CPC não chega a ofender a sua liberdade ou os seus bens, pois o pedido foi julgado improcedente, ou seja, a parte passiva não foi atingida negativamente pela sentença.

Também deve ser analisado o princípio da razoabilidade sob a ótica do julgamento liminar sem a citação do réu, assim sendo, não é difícil compreender que é mais lógico e objetivo ao trâmite processual dar o destino certo ao litígio, independente da prática de atos e fases do processo ordinários, quando já se sabe, desde o início, que o pedido será julgado improcedente, pois se o contrário fosse feito, seria o caso de alongamento da tramitação processual, o que não é razoável a um sistema processual que busca a celeridade e a efetividade.

A Constituição Federal de 1988 ainda versa acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que estão previstos no art. 5º, LV, ao aduzir que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório traduz a ideia de que nenhuma pessoa pode ser acusada sem ser ouvida e que a todos os litigantes deve-se assegurar as mesmas prerrogativas no decorrer do processo, configurando-se, pois, como uma garantia oriundo do Estado Democrático de Direito.

Contudo, há quem acredite que a adoção do art. 285-A, CPC, confrontaria tal princípio, pois isso porque a sentença que julga improcedente de plano o pedido veiculado na inicial não gera qualquer prejuízo ao réu, vez que todas as possibilidades de defesa e atuação no processo conferidas ao demandado, continuam a ser resguardadas ao mesmo, sendo algumas, somente postergadas a momento ulterior, de modo que havendo a interposição de recurso pelo autor, o demandado será citado para apresentar resposta, de acordo com o art. 285-A, § 2º, do CPC, podendo, assim, apresentar todas as alegações que julgar necessárias.

Também não há de se falar em conflito entre a norma do julgamento liminar e o princípio da ampla defesa, vez que, como já referido anteriormente, a exposição das alegações, por parte da defesa, não ocorre em um primeiro momento no processo, pois a lide é julgada improcedente, de modo favorável a este. E, havendo eventual interposição do recurso de apelação, ao réu é possível apresentar todas as alegações desejáveis para sua defesa. Desse modo, não há de se falar em prejuízo ao demandado, sob a ótica do art. 285-A, CPC.

Assim sendo, não há de se falar em prejuízo ao demandado,

pois o julgamento foi favorável a este, vez que a improcedência não permite a condenação do réu a qualquer incumbência. Já no que tange ao autor da ação, o art. 285-A do CPC também não pode ser tido por inconstitucional. É que, nas situações nas quais se aplica o dispositivo, sentindo-se o requerente alvo de prejuízos, poderá valer-se, ainda, da via recursal para impugnar a decisão.

Não se pode exterminar a norma do art. 285-A do CPC, que atribuiu celeridade ao processo, sob a esfera do direito processual e do direito constitucional, vez que os dias contemporâneos necessitam que o exegeta interprete os princípios e institutos em benefício da moderna ordem jurídica. Desse modo, a inexistência de prejuízo e da necessidade de observância ao princípio da razoável duração do processo não permite que a compreensão dada ao art. 285-A seja conflitante ao texto da Constituição Federal de 1988. Por ser assim, não se vislumbra qualquer traço de inconstitucionalidade a prejudicar o novo artigo 285-A do Código de Processo Civil.

5 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A, DO CPC

Como já analisado anteriormente, o fato do magistrado ter a possibilidade de julgar o litígio sem ouvir a parte demandada causou

inquietação em parcela de doutrinadores processual civilistas, sob a alegação de que diversos princípios constitucionais e de natureza processual estavam sendo desrespeitados, como o do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em meio ao alvoroço doutrinário, tal divergência acerca da constitucionalidade do referido artigo, foi tema contemplado perante o Supremo Tribunal Federal, Corte na qual já tramita a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda está sob análise da Corte Maior.

A entidade *sui generis* alega, em sede judicial, que o art. 285-A, CPC, daria origem a uma sentença de primeiro grau com poder vinculante, contudo, o próprio ordenamento processual civilista expressa a possibilidade de interposição recursal, no caso de inconformismo do demandante, a fim de alterar o provimento judicial expresso. Ou seja, o julgamento liminar pela improcedência do pedido proferido em sede de primeiro grau, não inviabiliza a possibilidade de alteração do entendimento judicial, vez que há a clara possibilidade de juízo de retratação do magistrado, por meio da interposição de recurso de apelação.

5.1 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Quarta Turma, demonstrou entendimento pela correta aplicação do dispositivo normativo em questão, desde que obedecidos os requisitos expressos em lei para tanto. Desse modo, decidiu que o magistrado não pode julgar ação improcedente utilizando a regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC) quando a sentença difere de jurisprudência consolidada nos tribunais.

O artigo 285-A do CPC, inserido pela lei nº 11.277/2006, estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, o retrocitado artigo estabeleceu modalidade de trabalho voltado para a celeridade e racionalidade processuais, viabilizando que o magistrado, ainda na primeira instância, finalize as demandas repetitivas. Para o ilustre ministro, permitir que sejam proferidas decisões contrárias a entendimentos consolidados, ao invés de produzir um processo racionalizado, acabará por fomentar o inconformismo da parte

perdedora e contribuirá com o elevado estado de litigiosidade verificado contemporaneamente.

A aplicação do artigo em debate foi discutida no julgamento de um recurso especial do Banco Itaú S/A. O autor da ação original requereu a revisão de contrato bancário que estabelecia a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros e comissão de permanência. O juízo da 2ª Vara Cível de Dourados, Mato Grosso do Sul, fez uso do artigo 285-A do CPC para, *inaudita altera part*, julgar os pedidos de modo improcedente.

A citada sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. De acordo com os desembargadores do tribunal, o referido artigo não deveria ser aplicado nas ações judiciais sobre revisão de contratos bancários, pois a sentença de improcedência difere da jurisprudência dominante no tribunal e, ainda, porque o caso não versa somente de matéria de direito, mas de questão de fato que é a interpretação de cláusulas contratuais para verificar se há alguma ilegalidade ou abusividade, ou seja, a questão fática não se encontra completamente exaurida, de modo que restava necessária a instrução probatória em audiência para que o julgamento pudesse ser proferido.

Interposto recurso ao STJ, o Superior Tribunal de Justiça foi contra essa decisão. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso,

entendeu que a aplicação do artigo 285-A do CPC do modo como foi realizada pelo juízo de primeiro grau gerou o efeito contrário ao da celeridade e racionalidade objetivadas e ainda elasteceu temporalmente, de maneira desnecessária, o processo em mais de quatro anos. Assim sendo, baseando-se nas considerações do relator, a Quarta Turma negou provimento ao recurso, em decisão unânime. A seguir, a transcrição da ementa referente ao caso ora narrado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO
CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO
SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS
INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA
NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE
TELEOLÓGICA. 1. A aplicação do art. 285-A do
CPC, mecanismo de celeridade e economia
processual, supõe alinhamento entre o juízo
sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o
entendimento cristalizado nas instâncias
superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de
Justiça e Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso

especial não provido. Resp. nº 1.109.398 - MS
(2008/0283287-1). *Grifo nosso.*

O julgado ora analisado permite concluir que o Superior Tribunal de Justiça não se debate contra a aplicação do art.285-A, CPC àqueles casos nos quais haja a observância aos requisitos já mencionados anteriormente no próprio dispositivo, ou seja, havendo a obediência a todos os preceitos legais dispostos, a aplicação daquela norma não implica em afronta ao substrato material garantido pela Constituição Federal de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo do instituto do julgamento liminar pela improcedência do pedido, faz-se necessário tecer relevantes considerações sobre o tema. O art. 285-A, CPC pode ser aplicado somente quando se tratar de julgamento improcedente, que não contemple questão de fato, e sim exclusivamente de direito, e que se relacione a ação idêntica à paradigmática. Respeitados tais requisitos, o artigo em comento pode ser aplicado.

A inserção do art. 285-A, CPC, por meio da lei nº 11.277/2006, foi realizada com o objetivo de promover a celeridade e a efetividade ao processo, pois, uma vez a lide preenchendo os requisitos definidos

em lei, aquela ação idêntica deverá, liminarmente, ser julgada, economizando tempo despendido pelo magistrado à sua resolução, além de desafogar o Judiciário para que se volte à solução de casos que, realmente, demandem um maior tempo para sua dissolução.

Ocorre que alguns doutrinadores não defendem a aplicação da norma, por alegarem que sua aplicação ao caso concreto geraria o desrespeito a diversos preceitos principiológicos constitucionais, a medida que baseia-se, primordialmente, no julgamento pela improcedência do pedido sem haver a citação da parte demandada. Contudo, como já visto, não há razões para esse entendimento prosperar, pois o que acontece é mera postergação de defesa da parte demandada.

Ou seja, tendo a parte autora ajuizado ação e sendo esta julgada, liminarmente, totalmente improcedente pelo magistrado, com base no art. 285-A, CPC, a parte demandada, mesmo que não tenha tido a oportunidade imediata de apresentar sua defesa, poderá fazê-lo, apresentando todas as modalidades de defesa, inclusive a reconvenção, quando da interposição de eventual recurso, pela parte autora, quando restar inconformada com a sentença judicial.

Admitir que a aplicação do dispositivo normativo em comento representa ofensa à Constituição Federal de 1988 é, além de reforçar um trâmite processual mais burocrático e sem sentido lógico,

desmerecer todo o movimento processual civilista no sentido de construir um deslinde processual mais célere e voltado, de fato, à resolução do conflito, sem desrespeitar o devido processo legal.

Além do posicionamento doutrinário que acata a possibilidade de aplicação da norma supracitada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já demonstra entendimento no sentido de admitir a aplicação do art. 285-A, CPC, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela própria norma, não se opondo a um processo célere e efetivo. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695 apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que questiona a constitucionalidade da norma em comento, contudo a dita ação ainda não foi apreciada pela Corte maior.

Por ser assim, a introdução do art. 285-A, do Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico pátrio, representa um avanço imensurável à ordem jurídica, na medida em que atribui celeridade e efetividade à resolução das questões, pois propicia breve resolução a questões que já tiveram seu deslinde proporcionado pelo próprio Judiciário, resguardando, dessa forma, o direito controvertido e o justo cumprimento do arcabouço normativo que assegura o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

1. Livros e artigos

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio da Janeiro: Lumen juris, 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil: A relação processual ordinária de cognição**. Livro III. Campinas: Bookseller Editora; 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos políticos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado Nação Europeu Frente aos Desafios da Globalização**, in Revista Novos Estudos, n.º43, São Paulo: CEBRAP, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 2000. v. 2.

MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998; v. III.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Do julgamento de causas repetitivas: Art. 285-A, CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06**. Brasília: Consulex, v. 11, n. 251, p. 62-65, 30 jun. 2007.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. **Princípios constitucionais do processo: visão crítica**. 1. ed. , São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. vol 1, 8.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

2. Leis, decretos e instruções normativas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: setembro, 2015.

CIVIL. Código de Processo. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso: setembro, 2015.